



**PROJETO DE LEI Nº 143 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **LÍVIA ARRUDA**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 147  
De 13/8 2009



## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 143 / 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em. / Rec. Por:

**INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À  
DOAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA  
A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Estadual Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993.

Parágrafo único - A Semana tem como finalidade incentivar doações ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, como forma de garantir às crianças e aos adolescentes do Estado do Ceará uma vida harmoniosa, saudável e um futuro melhor.

Art. 2º - A Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA terá início no Dia Estadual do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, celebrado em 05 de outubro.

Art. 3º - As comemorações da Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2009.**

*LACCA*  
**DÉPUTADA LÍVIA ARRUDA**

### JUSTIFICATIVA

A Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, fruto da Lei Estadual Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993, tem como finalidade incentivar doações ao referido Fundo, como forma de garantir às crianças e aos adolescentes do Estado do Ceará os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará - STDS é administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Foi criado para apoiar e dar suporte financeiro aos programas públicos sociais de atendimento à criança e ao adolescente. (art. 1º da Lei nº 12.183/93)

Sua receita vem do Imposto de Renda (art. 260 da Lei nº 8.069/90), multas de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, doações, campanhas de arrecadação, convênio com órgãos governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais, além de recursos do orçamento da própria Secretaria. (art. 4º da Lei nº 12.183/93)

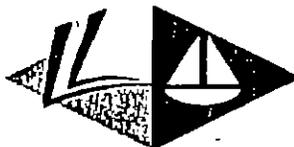
De acordo com Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República, no limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física e limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Como se vê, qualquer pessoa pode contribuir para garantir às crianças e aos adolescentes uma vida harmoniosa, saudável e um futuro melhor. Basta colaborar com o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2009.**

  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



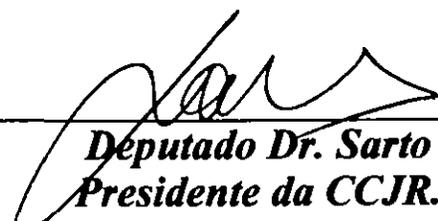


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 143 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 26 / 06 / 2009.**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas,  
Fortaleza, 30 / 06 / 09  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
**Procurador**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 13 de agosto de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 13 de agosto de 2009  
1º Secretário

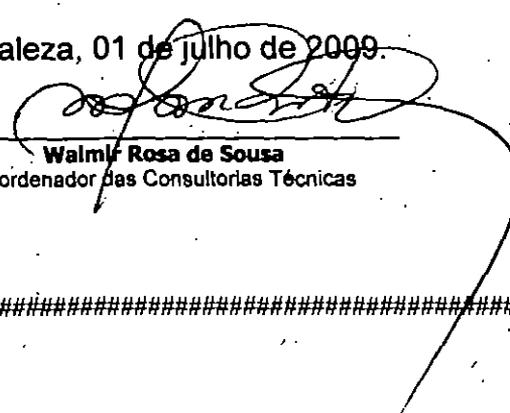


Projeto de Lei n.º	143/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 01 de julho de 2009.

  
 Walmir Rosa de Sousa  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 01 de julho de 2009.

  
 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº LO. 0282/09  
PROJETO DE LEI Nº 143/2009  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À  
ADOÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA  
E O ADOLESCENTE – FECA.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 143/09**, de autoria da Exce-lentíssima Senhora Deputada **Livia Arruda** que "**Institui a Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.**"

#### **1. JUSTIFICATIVA**

Justifica a ilustre Parlamentar que:

*A Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, fruto da Lei Estadual Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993, tem como finalidade incentivar doações ao referido Fundo, como forma de garantir às crianças e aos adolescentes do Estado do Ceará os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988.*

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.*

**PARECER Nº LO. 0282/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 143/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LIVIA ARRUDA**  
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À**  
**ADOÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA**  
**E O ADOLESCENTE - FECA.**

*O Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará - STDS é administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.*

*Foi criado para apoiar e dar suporte financeiro aos programas públicos sociais de atendimento à criança e ao adolescente. (art. 1º da Lei nº 12.183/93)*

*Sua receita vem do Imposto de Renda (art. 260 da Lei nº 8.069/90), multas de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, doações, campanhas de arrecadação, convênio com órgãos governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais, além de recursos do orçamento da própria Secretaria. (art. 4º da Lei nº 12.183/93)*

*De acordo com Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República, no limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física e limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)*

*Como se vê, qualquer pessoa pode contribuir para garantir às crianças e aos adolescentes uma vida harmoniosa, saudável e um futuro melhor. Basta colaborar com o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente."*

## **2. DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

*"Art. 1º - Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Estadual Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993.*

*Parágrafo único - A Semana tem como finalidade incentivar doações ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, como*

**PARECER Nº LO. 0282/09  
PROJETO DE LEI Nº 143/2009  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À  
ADOÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA  
E O ADOLESCENTE – FECA.**

*forma de garantir às crianças e aos adolescentes do Estado do Ceará uma vida harmoniosa, saudável e um futuro melhor.*

*Art. 2º - A Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA terá início no Dia Estadual do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, celebrado em 05 de outubro.*

*Art.3º - As comemorações da Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.*

*Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

*A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:*

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

*Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in ver-  
bis":*

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**PARECER Nº LO. 0282/09  
PROJETO DE LEI Nº 143/2009  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À  
ADOÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA  
E O ADOLESCENTE – FECA.**

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:  
I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:  
I- aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**PARECER Nº LO. 0282/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 143/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LIVIA ARRUDA**  
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À**  
**ADOÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA**  
**E O ADOLESCENTE – FECA.**

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias"*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária.*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"*

**PARECER Nº LO. 0282/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 143/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**  
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À**  
**ADOÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA**  
**E O ADOLESCENTE – FECA.**

#### **4. DO PARECER**

O Projeto em tela dispõe acerca da Instituição da semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, e tem a finalidade de incentivar as doações ao mencionado fundo como uma maneira de garantir às crianças e adolescentes do Estado do Ceará os direitos lhes assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Analisando as disposições da presente propositura, verifica-se que a mesma não impõe condutas ao Poder Executivo Estadual ou às suas Secretarias, Órgãos ou Instituições, respeitando, desta forma, as determinações da Carta Magna do Estado, bem como o Princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Logo, por estar em conformidade com os princípios e preceitos das Leis Maiores do País e do Estado, não há óbices para o Projeto sob análise possa seguir o seu trâmite nesta Casa de Leis.

#### **5 - CONCLUSÃO**

**Face ao todo exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, uma vez que o mesmo encontra-se em harmonia com os princípios e determinações das Constituições do País, de 1988, e do Estado, de 1989, tendo em vista que apenas institui a Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança**



PARECER Nº LO. 0282/09  
PROJETO DE LEI Nº 143/2009  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À  
ADOÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA  
E O ADOLESCENTE - FECA.

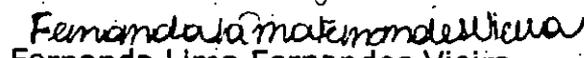
ca e o Adolescente, NÃO impondo, em contrapartida, condutas ao  
Executivo Estadual, nem às suas Secretarias, Órgãos e Instituições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de julho de 2009.

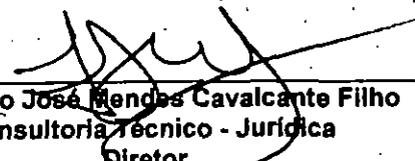
  
**Edgard Martins Bezerra Filho**  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
Fernanda Lima Fernandes Vieira

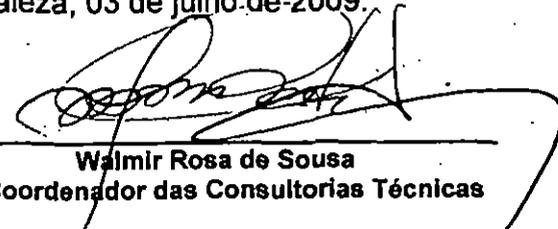
**Mat. 009815**

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



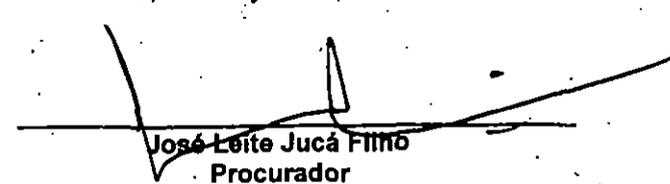
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 03 de julho de 2009.

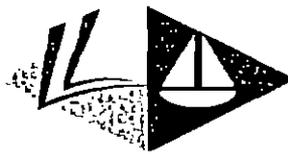


Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE Lei Nº 143 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEP. SÉRGIO AQUINO

Comissão de Justiça, em 10 de JULHO de 2009.

**PARECER**

EM ANEXO.

Sérgio Lourenço

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 12 de agosto de 2009

**PRESIDENTE DA CCJR**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 143/2009

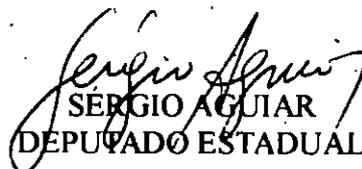
Trata-se de projeto de lei, proposto pela Deputada Livia Arruda, o qual institui a semana do dia 05 de outubro como a de incentivo à doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA.

A intenção da mencionada autora é incentivar doações ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, como forma de garantir às crianças e aos adolescentes do Estado do Ceará uma vida harmoniosa, saudável e um futuro melhor.

A Procuradoria da Casa Legiferante ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, manifestou-se a favoravelmente à presente proposição.

Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria e, sendo inegável a importância da proposição, especialmente no tocante ao fator de incentivo à prática de atos de solidariedades, somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei.

É o parecer.

  
SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 143/09**

**INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO  
AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O  
ADOLESCENTE - FECA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Estadual nº 12.183, de 5 de outubro de 1993.

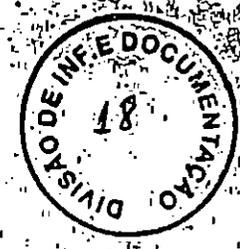
**Parágrafo único.** A Semana tem como finalidade incentivar doações ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, como forma de garantir às crianças e aos adolescentes do Estado do Ceará uma vida harmoniosa, saudável e um futuro melhor.

**Art. 2º** A Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, terá início no Dia Estadual do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, celebrado anualmente no dia 5 do mês de outubro, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de agosto de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Publicado em Diário Oficial do Estado do Ceará em 02/09/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E QUARENTA E SETE

### INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO A DOAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Estadual nº 12.183, de 5 de outubro de 1993.

**Parágrafo único.** A Semana tem como finalidade incentivar doações ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, como forma de garantir às crianças e aos adolescentes do Estado do Ceará uma vida harmoniosa, saudável e um futuro melhor.

**Art. 2º** A Semana de Incentivo à Doação ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, terá início no Dia Estadual do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, celebrado anualmente no dia 5 do mês de outubro, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 147 DE 13/8/9

*Juarez*

LEI Nº 14.451 de 2/9/9

PUBLICADA EM 3/9/9

*Juarez*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 14/9/9

*Juarez*